

## **LEI Nº 1775/2019**

**SÚMULA:** Institui o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos do Município de Itambaracá e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Institui, no âmbito do Poder Executivo, inclusive autarquias, o auxílio-alimentação.

**Art. 2º.** O Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório, é concedido ao pessoal ativo, servidores estatutários, ao pessoal regido pela CLT em geral, aos servidores ocupantes de cargos temporários de processo seletivo, de cargos em comissão e conselheiros tutelares titulares ou suplentes quando no exercício da função, no percentual proporcional.

**Parágrafo único.** O valor do auxílio alimentação poderá ser aumentado mediante Decreto do Executivo, observadas as exigências da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º.** O auxílio-alimentação de que trata esta lei será disponibilizado até o 15(quinze) dia do mês competente, em cartão magnético no valor fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético, cujos créditos poderão ser acumulados por até 3 meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

§ 2º A proporção de que trata este artigo será considerada para efeito de descontos eventuais faltas injustificadas.

§ 3º O afastamento do servidor para participação em cursos, inclusive de pós-graduação, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Prefeito, é considerado como dia trabalhado para percepção do auxílio-alimentação.

§ 4º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º O servidor em gozo de férias terá direito a receber o vale alimentação integralmente.

§ 7º O servidor que faltar por mais de 3 (três) dias, integral ou parcialmente, durante o mês, injustificadamente, não fará jus à concessão do Vale-Alimentação.

**Art. 4º.** Para efeitos desta lei, fica fixado em 30 (trinta) o número de dias de cada mês.

**Art. 5º.** Ao servidor admitido ou que retornar ao exercício das atividades do cargo ou da função, após o dia 15 (quinze), a concessão ou o restabelecimento do Auxílio Alimentação será efetuado no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Art. 6º.** O benefício não será concedido:

- I. Aos inativos e pensionistas;
- II. Aos servidores em disposição ou cedidos a outros órgãos fora da administração municipal;
- III. Aos servidores em licença sem remuneração;
- IV. No caso de afastamento para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- V. Quando a licença para tratar de interesses particulares;
- VI. Quando da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII. Quando do afastamento para desempenho de mandato em entidade sindical ou de classe;
- VIII. Aos servidores que estejam cumprindo pena de suspensão;
- IX. Aos servidores em gozo de licença-prêmio.

**Parágrafo único.** No caso de pagamento indevido por afastamentos, faltas ou desligamento, deverá o Auxílio Alimentação ser descontado no mês de retorno e/ou rescisão.

**Art. 7º.** O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição social;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário *in natura*;
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
- V - considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

**Parágrafo único.** O auxílio alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONTROLE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 8º.** A empresa responsável por instrumentalizar a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores será escolhida através de Procedimento administrativo licitatório.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente regulamentar as demais rotinas de inclusão, exclusão e operacionalização do Auxílio Alimentação.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Administração efetuar a aquisição do Auxílio Alimentação e controlar a concessão, conforme o número de servidores de cada Secretaria/Órgão.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará cartão magnético de Auxílio Alimentação, que será conferido e retirado pelo Secretário de cada Secretaria, a quem competirá a guarda do mesmo até entrega.

**Parágrafo único.** Uma vez retirado, a perda ou extravio do cartão magnético será de responsabilidade das demais Secretarias.

**Art. 12.** Cada Secretaria compete a entrega do cartão magnético do Auxílio Alimentação aos servidores, o controle dos recibos de entrega e o posterior encaminhamento destes ao setor responsável da Secretaria Municipal de Administração, para arquivamento.

**Parágrafo único.** A conferência do valor creditado no cartão magnético competirá a cada servidor, que no caso de encontrar problemas, deverá imediatamente comunicar ao Secretário da sua

respectiva Secretaria que reivindicará, junto à Secretaria Municipal de Administração, a reposição mediante comprovação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão pelas dotações próprias constante do orçamento do Município de Itambaracá - PR, elaborados para cada exercício através do PPA, LDO e LOA.

**Parágrafo Único –** Fica destinado o desdobramento do elemento de despesa 3.3..90.46.00.00.00.00.00 - Auxílio alimentação em pecúnia.

**Art. 14.** A atualização dos valores do auxílio-alimentação se dará anualmente mediante Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de março de 2020, revogados as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 23/12/2019 – Edição 1912